



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000481/2004-19
Recurso nº 165.943 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESA COM EDUCAÇÃO. Na Declaração de Ajuste poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. Isto posto, as despesas com alojamento, refeição, transporte escolar, entre outras, não estão acobertadas pela legislação como dedutíveis.

ISENÇÃO. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL - Para a outorga da isenção, é necessário que se atenda aos requisitos expressamente previstos em lei. Ao determinar a literalidade na concessão de isenção o legislador buscou vedar a utilização da interpretação extensiva como forma de exclusão do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

José Maria de Campos recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ - São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 04), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto no valor total de R\$ 3.004,85.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, a fiscalização apurou dedução indevida de contribuição à previdência privada, com dependentes e de instrução.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/02), requerendo, em síntese, o restabelecimento dos valores glosados, conforme documentos juntados de fls. 07/08 e de fls. 18/26.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA PRIVADA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto as contribuições à previdência privada, feitas às empresas domiciliadas no país, cujo ônus seja do próprio contribuinte e destinadas a seu próprio benefício, sujeitando-se ao limite máximo de doze por cento dos rendimentos considerados na base de cálculo.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

Deve ser considerada a dedução devidamente comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Só são dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com instrução, os pagamentos, devidamente comprovados, feitos a estabelecimento de ensino, até o limite individual estabelecido em lei.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, *verbis*:

Entretanto, contrário senso, não foram comprovadas as despesas com instrução dos filhos universitários: José Maria de Campos

Filho e André Luiz Silva de Campos, fulcro do inconformismo do contribuinte, como veremos.

Nesse teor, importa informar que estes dois filhos, no ano de 2002, cursavam universidades públicas, em locais diversos da residência dos pais. Sendo que José Maria de Campos Filho estudava em Campinas, SP, na UNICAMP, e André Luiz Silva de Campos, em São Paulo, SP, na USP.

Deste modo, à época, dependiam do pai para sobreviver, pois como é fato notório, não há possibilidade de qualquer estudante se manter, de modo lícito, sem alguém para bancá-lo, neste caso genitor/contribuinte.

Assim, em que pese não haver o pagamento das universidades, por serem do governo, outras despesas básicas foram despendidas para manutenção dos filhos, dentre elas: moradia - em conjunto com outros 6 (seis) colegas, alimentação - no restaurante da universidade, transporte, livros e material escolar. Repita-se, despesas assumidas por este contribuinte, ora apelante.

De outra banda, sob o aspecto legal, verifica-se que a lei 9250/95, com a redação dada pelo art. 80, II, b, da Lei 10.451/02, deverá ser aplicada por analogia, para reconhecer os pagamentos supracitados em substituição aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino. Mantido o limite individual anual de R\$ 1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a glosa de despesa com instrução dos dependentes, José Maria de Campos Filho e André Luiz Silva de Campos.

De acordo com o recorrente “... em que pese não haver o pagamento das universidades, por serem do governo, outras despesas básicas foram despendidas para manutenção dos filhos, dentre elas: moradia - em conjunto com outros 6 (seis) colegas, alimentação - no restaurante da universidade, transporte, livros e material escolar ...”. Por fim, assevera o recorrente que “... sob o aspecto legal, verifica-se que a lei 9250/95, com a redação dada pelo art. 80, II, b, da Lei 10.451/02, deverá ser aplicada por analogia, para reconhecer os pagamentos supracitados em substituição aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino”.

De início, sem querer ser repetitivo, peço vênica para reproduzir art. 8º, inciso II, alíneas “b”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.451/2002), que dispõe sobre a dedução de despesas com educação:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) ...

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);
(grifei)

Pelo que se depreende do excerto legal reproduzido somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Neste sentido, não é possível dar uma interpretação extensiva da lei para beneficiar o recorrente, posto que as despesas com alojamento, refeição, transporte escolar, entre outras, não estão acobertadas pela legislação como dedutíveis.

Por fim, a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não sendo possível, portanto, utilizar a analogia no presente caso.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah